



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001534/2004-51
Recurso nº 161.449 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.071 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente MADEIREIRA PICA PAU TRANSPORTES DE CARGA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ SALVADOR/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

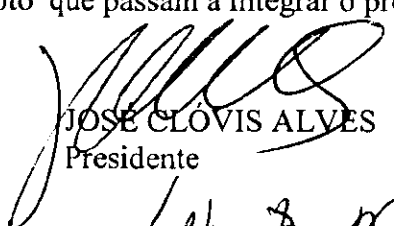
Exercício: 2003, 2004

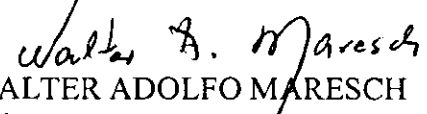
MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS.

A inconstitucionalidade da norma jurídica, bem como a alegação de multa de natureza confiscatória, constituem matérias que fogem à competência dos órgãos colegiados de julgamento administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e José Clóvis Alves.

Relatório

MADEIREIRA PICA PAU TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª TURMA DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se dos Autos de Infrações de folhas n.ºs. 106 a 138, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 37.930,31 (trinta e sete mil, novecentos e trinta reais e trinta e um centavos), estando assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	R\$ 10.276,63;
Juros de Mora (calculados até 30/07/2004).....	R\$ 3.629,83;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 7.707,40;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 7.750,06;
Juros de Mora (calculados até 30/07/2004).....	R\$ 2.753,92;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 5.812,47.

De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (docs. de fls. n.ºs. 106 a 121), o lançado foi realizado em razão da exclusão da Contribuinte da sistemática de tributação pelo “SIMPLES” pelo fato de no ano-calendário de 1999, ela ter auferido receita bruta superior ao limite estabelecido no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1999, conforme consta no processo administrativo nº 10530.000111/2004-13, sendo aplicada a tributação pelo regime de lucro arbitrado em razão da Contribuinte, apesar de ter sido notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração contábil e fiscal relativos ao período autuado — janeiro de 2000 a março de 2004 —, deixou de apresentá-los no decorrer da fiscalização, tendo como enquadramento legal o artigo 530, III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), sendo ali apontado, também, a ocorrência de “RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS”, nos valores de R\$ 125.226,00; R\$ 139.163,24; R\$ 158.619,62; R\$ 259.093,12 e R\$ 31.558,00, totalizando R\$ 713.659,98, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, tendo como enquadramento legal o artigo 532, do RIR/1999 e o artigo 16, da Lei nº 9.317, de 1999.

Em decorrência dos mesmos fatos, foi lavrado o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, observando-se que os enquadramentos legais e as descrições dos fatos constam no referido Auto (fls. n.ºs. 122 a 138).



Ciente das autuações em 12/08/2004, no dia 06/09/2004, a Interessada, por seu representante legal, protocoliza petição na repartição competente, onde impugna os autos de infração, alegando, em síntese, que (fls. nºs. 106, 122 e 142 a 157):

conforme a descrição dos fatos, a ação fiscal baseou-se, exclusivamente, em informações contidas no Livro Registro de Apuração de ICMS, não tendo o fiscal autuante examinado os demais livros fiscais e contábeis, e se assim o tivesse feito concluiria que os valores apurados, a título do IRPJ e da CSLL não correspondem à realidade dos fatos;

“um dos pontos basilares do Estado Democrático de Direito é a não utilização de tributo com efeito confiscatório”, entretanto, a fiscalização utilizou a multa com efeito confiscatório;

“e não se argumente que multa é multa e imposto é imposto, e motivo por que este princípio não é aplicável no presente caso, uma vez que a função da multa não é confiscar patrimônio do contribuinte, e sim apená-lo pelo não cumprimento de obrigação tributária”;

“é obrigatório para a Administração a observância dos princípios norteadores, sejam eles da administração pública, sejam princípios constitucionais tributários, e no caso em objeto a ação fiscalizadora desrespeitou o princípio constante no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal”;

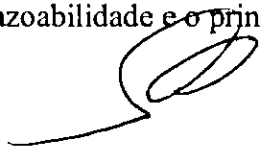
conforme ensina o mestre Sacha Calmon Coelho, em seu Manual de Direito Tributário, 2ª edição, ed. Forense, “...*quando o princípio é constitucional a sua aplicação é obrigatória*” (transcrição na fl. nº 143);

“Bernardo Ribeiro de Moraes, no seu Compêndio de Direito Tributário, arremata:

‘No sentido técnico a palavra princípio acha-se ligada à idéia de ponto de partida, de base, de fundamento, isto é, de proposição básica ou verdade primeira. Assim, princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, que constituem os alicerces ou fundamentos da mesma. O princípio se apresenta como a verdade fundante de um sistema de conhecimento, tida como primórdio ou primeira verdade’.

“é corolário da vedação de tributo com efeito confiscatório a vedação da instituição de multa com idêntico efeito, uma vez que, como visto, os princípios estabelecem uma meta, um padrão, e no caso específico do princípio constitucional da vedação ao confisco o padrão estabelecido, isto é, a proposição básica deste princípio, é o impedimento à absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, desde quando o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir”;

“sendo vedada a instituição de tributo confiscatório, a multa tributária confiscatória é ilegal, e isto porque o Estado utiliza-se da mesma não com o intuito de inibir o inadimplemento da obrigação tributária, e sim com o intuito de absorver a propriedade particular, desrespeitando, com isso, outros dois princípios norteadores da administração pública: o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade”;



não é razoável nem proporcional a multa aplicada no Auto de Infração correspondente “a 75% do valor do suposto imposto, constituindo, assim, verdadeiro confisco atentatório à idéia de justiça, o que torna, por conseguinte, ilegal a multa imposta pela ação fiscalizadora”;

conforme demonstra as transcrições jurisprudenciais de fls. nºs. 145 e 147, “o nosso ordenamento jurídico não suporta a aplicação de multas como a utilizada no caso ‘sub judice’, multa confiscatória com o claro intuito de absorver integralmente todo o patrimônio da contribuinte autuada, rompendo, por conseguinte, com os princípios norteadores do Direito Tributário e da Administração Pública”;

“no mérito, o auto de infração é improcedente, uma vez que a autuação foi baseada, exclusivamente, em exclusão da empresa do autuada do SIMPLES”. Entretanto, sua exclusão não foi legal, uma vez que preenchia os requisitos constantes na legislação pertinente pra ser contribuinte pelo sistema simplificado de apuração.

Finalizando, requer a improcedência total da autuação fiscal, ou, caso seja julgado parcialmente procedente, requer a redução da multa de 75% para 30% (trinta por cento), consoante os julgados transcritos.

Posteriormente, em 24/02/2006, a Impugnante ingressa com nova petição junto a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. nºs. 159 a 161), onde alega, em síntese, que diante do Despacho Decisório expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana – Ba., prolatado no processo administrativo nº 10530.000154/2004-07, publicado no Diário Oficial da União de 13/10/2005, fica prejudicado o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do contestado Auto de Infração, tornando todo o procedimento ilegal, *“haja vista que o fundamento que serviu como base para a lavratura do multicitado auto de infração fora a exclusão do contribuinte requerente do sistema SIMPLES, porém com a sua re-inclusão ao SIMPLES e de FORMA RETROATIVA, cai a base de fundamentação do auto de infração em epígrafe”*.

Finaliza requerendo a nulidade do impugnado Auto de Infração, juntando, a título de prova, cópia do referido “Despacho Decisório” (fls. nºs. 162 a 164).

A 1ª Turma da DRJ SALVADOR, através do acórdão 15-12.944 de 20 de junho de 2007 (fls. 175/186), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO. REINCLUSÃO. EFEITOS.

Se o lançamento teve como causa principal a exclusão de ofício do Contribuinte da sistemática do SIMPLES, ato este posteriormente reformado em parte, verifica-se incabível o lançamento realizado sobre os fatos geradores ocorridos no período objeto de reinclusão, eis que ausente a causa cessam os efeitos dela decorrentes.

LIVROS E DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

Na falta de apresentação pelo contribuinte dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, é cabível o arbitramento dos lucros com base no valor das receitas conhecidas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Incabível a alegação de existência de confisco na aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), eis que o artigo 150, IV, da Constituição Federal veda, expressamente, a utilização do tributo com o efeito de confisco e a multa não se caracteriza como tributo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Descabe a redução da multa de ofício em face da ausência de base legal que respalde tal pleito.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

IRPJ. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.

Em se tratando dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutantis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre eles.

Ciente da decisão em 02/08/2007, conforme AR constante às fls. 188, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/08/2007, resumindo às razões de sua inconformidade à multa de ofício aplicada em virtude de seu caráter confiscatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de crédito remanescente constante de autos de infração IRPJ e CSLL – Lucro Arbitrado, pela exclusão do sistema unificado – SIMPLES (Lei nº 9.317/96), relativos aos anos calendários 2002 e 2003, já que a exigência em relação aos Anos Calendários 2000 e 2001 for exonerada pela decisão de primeira instância.

A recorrente em seu arrazoado de fls. 189 a 197, limita-se a atacar a multa de ofício aplicada de 75% (setenta e cinco por cento), taxando de confiscatória nos termos do art. 150 – IV da Carta da República.

O recurso voluntário, com nítido caráter procrastinatório, não apresenta qualquer contestação ao lançamento do IRPJ e CSLL em si, tornando portanto definitiva a decisão de primeira instância, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto 70.235/72 (PAF).

Quanto ao argumento de que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório nos termos do Art. 150, IV da Carta da República, sua apreciação refoge da competência desse Colegiado, consoante vedação expressa de seu Regimento Interno: (verbis)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Tendo o argumento de confisco, cunho de prisma eminentemente constitucional e não se tendo notícia de que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, tenha sido alvo de

qualquer declaração de inconstitucionalidade ou objeto de dispensa legal de aplicação (item II do art. 42 do Regimento Interno), rejeita-se o apelo constante do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH

